



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-90.532/93.6

PROC. N° TST-RO-AR-90-532/93.6 (Ac. SDI-4213/95) 2ª Região

Relator : Juiz EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Recorrente: **EMTESSE - EMPRESA TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**

Advogado : Dr. Ricardo Azevedo Leitão

Recorrido : **FRANCISCO VALDERI DA SILVA**

Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin

Ementa : Rescisória. Multa. Art. 920, CC. Limitação. A invocação do art. 920 do Código Civil, embora controvertida sua aplicabilidade ao Direito do Trabalho, e, especialmente, às Convenções Coletivas de Trabalho, ainda seria pertinente à fase cognitiva do processo, em que, submetida a amplo contraditório, mereceria pronunciamento a respeito de sua admissão ou aplicabilidade. No entanto, introduzida a discussão apenas na execução, sua aceitação corresponderia à forma transversa de macular a eficácia e imutabilidade da coisa julgada. Além disso, na via rescisória, como bem decidiu o Regional, a pretensão não merecia acolhida, pois, de fato, a matéria tem proporcionado ampla controvérsia na interpretação dos Tribunais.

R E L A T Ó R I O

Mediante Ação Rescisória, a EMTESSE EMPRESA TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. pretende desconstituir o Acórdão n° 7.564/92, juntado às fls. 199/202 e proferido no Agravo de Petição da Reclamada, em que era Agravado Francisco Valderi da Silva, ora réu.

O acórdão impugnado negou provimento ao Agravo, ao fundamento de que a pena prevista na cláusula coletiva não estaria limitada pelo artigo 920 do Código Civil, pois o referido preceito disciplinaria matéria estranha ao pacto laboral, não restringindo o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo que as convenções coletivas teriam objetivos e pressupostos completamente diversos.

Em suas alegações iniciais, apresenta o artigo 485, inciso V, do CPC, por expressa violação do artigo 920 do Código Civil, relativamente à aplicação da multa da cláusula 32 da Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 34). Foram transcritas decisões de conteúdo jurisprudencial contrário ao do acórdão impugnado.

Em sua contestação de fls. 218/226, o Réu suscitou questões preliminares de decadência e de deserção. No mérito, impugnou a tese da Autora, transcrevendo arestos que interpretaram a matéria de forma equivalente à da decisão rescindenda.

Após a rejeição das preliminares suscitadas pelo Réu, o egrégio Regional declarou a Autora carecedora de ação, porque a pretensão envolveria a aplicação do artigo 920 do Código Civil às cláusulas coletivas, de interpretação controvertida nos Tribunais, atraindo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-90.532/93.6

a incidência do Enunciado n° 83 desta Corte e Súmulas n°s 134 do TST e 343 do STF.

Mediante Recurso Ordinário, a Autora demonstra seu inconformismo, alegando que todas as condições da Ação estariam presentes na hipótese, impondo-se o exame do mérito da controvérsia. Argumenta que os enunciados aludidos não se aplicariam ao caso em que se discute a aplicação ou não de um determinado artigo, mas não seu conteúdo exegético e que os enunciados indicados acima não seriam relativos à hipótese de divergência verificada no mesmo Tribunal.

O recurso foi impugnado às fls. 78/90, sendo sustentada a tese de carência de ação, com base na aplicabilidade do Enunciado n° 83 desta Corte, Súmulas n°s 134 do STJ e 343 do STF.

A douta Procuradoria opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso. (fls. 96/98).

V O T O

I - ADMISSIBILIDADE

Regular e tempestivamente interposto, conheço do Recurso Ordinário da Autora.

II - MÉRITO

1. Um reparo inicial, de natureza eminentemente técnica, deve ser feito à decisão recorrida. Entendeu essa decisão que, em face do texto de lei tido como violado ser de interpretação controvertida nos Tribunais (Enunciado 83/TST e Súmula 343/STF), a Autora era "carecedora de ação".

Contudo a hipótese não comporta um decreto de carência de ação, pois inequivocamente a Autora ostenta os três requisitos básicos que se traduzem no direito processual como condições da ação: legitimidade "ad causam", interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Quando o Enunciado n° 83 do TST, ou a Súmula n° 343 do STF afirmam que "não cabe" Ação Rescisória por violação de lei quando o texto legal é controvertido nos Tribunais, não estão a se referir às condições de ação, mas ao próprio mérito da pretensão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (

PROC. Nº TST-RO-AR-90.532/93.6

rescisória, fundada no inciso V do artigo 485 do CPC; vale dizer: não há violação literal de dispositivo de lei se a interpretação de tal dispositivo recebe pronunciamentos dispares ou controvertidos nos Tribunais.

O que se está a examinar, então, não são as condições da ação, mas o próprio pedido rescisório sob o enfoque de sua procedência ou não.

A não ser assim, criar-se-ia uma situação no mínimo insólita e absurda: 1) a carência de ação, segundo enuncia o art. 267, VI, do CPC, produz a extinção do processo sem julgamento do mérito; 2) a Autora, em face dessa conclusão, poderia renovar tantas vezes quantas quisesse, o mesmíssimo pedido rescisório, sem modificá-lo numa letra sequer. Claro está, portanto, que o pronunciamento judicial, na espécie, diz respeito ao próprio mérito, correspondendo à improcedência da pretensão, e não de extinção sem julgamento de mérito, por carência de ação, como equivocadamente concluiu o acórdão recorrido.

2. A Autora, ora recorrente, residiu em juízo pretendendo ver rescindido o acórdão proferido em Agravo de Petição (fls. 200/202), que indeferiu sua pretensão de ver limitado o valor das multas a que foi condenada nos autos da reclamatória que lhe moveu o Réu, perante a 5ª J CJ de São Paulo, em que sustentou a aplicabilidade do preceito do art. 920 do Código Civil.

Reconheceu a instância "a quo", ressalvado o entendimento pessoal do Relator, que a matéria não é pacífica, ensejando a invocação dos enunciados de Súmula já aludidos.

Com efeito, não se poderá perder de vista, em primeiro lugar, que, antes da decisão rescindenda, proferida na fase de execução e que rejeitou a pretensão limitativa da multa convencional, há o título judicial originário, proferido na fase de conhecimento e que transitou em julgado sem qualquer limitação à multa. Assim, em princípio, não poderia a devedora inovar ou restringir o título exequendo, sem grave ofensa ao art. 879, parágrafo 1º, da CLT.

A invocação do art. 920 do Código Civil, embora controvertida sua aplicabilidade ao Direito do Trabalho, e, especialmente, às Convenções Coletivas de Trabalho, ainda seria pertinente à fase cognitiva do processo, em que, submetida a amplo contraditório, mereceria pronunciamento a respeito de sua admissão ou aplicabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-90.532/93.6

No entanto, introduzida a discussão apenas na execução, sua aceitação corresponderia à forma transversa de macular a eficácia e imutabilidade da coisa julgada. Além disso, na via rescisória, como bem decidiu o Regional, a pretensão não merecia acolhida, pois, de fato, a matéria tem proporcionado ampla controvérsia na interpretação dos Tribunais.

Assim, não se poderá admitir tenha o acórdão rescindendo violado literalmente o referido preceito da legislação civil. Mantenho o julgado.

III- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 9 de outubro de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente no exercício da Presidência

EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Juiz-Relator

Ciente:

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho

DROS/anete